

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 70, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, – e Parceiras-Privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

O Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, parágrafo único, incisos I, III e IV que dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ, incluindo a competência para fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Que, em face da realização de Consulta e Audiência Pública entre os meses de xxxxxxxxxxxxxxxx de 2019, sobre o tema, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em xx de xxxxxxxx de 2019,

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, empresas Concessionárias e Parceiras Privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.



CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, doravante ARES-PCJ.

Parágrafo único. A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os Contratos de Concessão e de Parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado que recebe a delegação por meio de concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995.

II - CONTRAPRESTAÇÃO: remuneração definida contratualmente e paga ao Parceiro Privado em decorrência da execução de serviços prestados no contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

III - DBO_{5,20}: Demanda Bioquímica de Oxigênio, a uma temperatura média de 20°C durante 5 dias.

IV - DQO: Demanda Química de Oxigênio.

V - CONTROLE SOCIAL: Mecanismo de participação social, exercido por órgão colegiado com natureza consultiva, denominado Conselho de Regulação e Controle Social e criado em cada um dos municípios vinculados à ARES-PCJ, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007.

VI - PARCEIRA PRIVADA: pessoa jurídica de direito privado remunerada para a execução de serviços públicos de saneamento básico, prestados através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

VII - PARCEIRA PÚBLICA: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do município e que delega à esfera privada a execução de serviços públicos de saneamento básico através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.



VIII - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

IX - REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da remuneração devida à Parceira Privada, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

X - REAJUSTE DA TARIFA: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devida à Concessionária, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

XI - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade da Concessionária ou da Parceira Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

XII - REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos.

XIII - SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA: Sistema para coleta de dados operacionais, econômicos e contábeis dos prestadores de serviços de saneamento básico regulados e fiscalizados pela ARES-PCJ, para apoio às análises regulatórias, indicadores, reajustes e revisões do contrato.

XIV – SNIS: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento.

XV - SST: Sólidos Suspensos Totais.

XVI - Gestor do Contrato: Representante da Administração (Poder Concedente), responsável por acompanhar sistematicamente o cumprimento integral das obrigações contratuais e por tomar as medidas necessárias para entrega dos bens, execução dos serviços e obras, conforme o Capítulo IV desta Resolução.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I Da Aplicabilidade da Resolução

Art. 3º A presente Resolução será aplicada aos seguintes procedimentos contratuais:



- I - Reajuste da Tarifa;
- II - Reajuste da Contraprestação;
- III - Revisão Ordinária;
- IV - Revisão Extraordinária;
- V - Controle Social;
- VI – Acompanhamento dos Contratos;
- VII – Reconhecimento de Investimentos;
- VIII – Definição de Responsabilidades entre as Partes.

Seção II

Reajuste da Tarifa

Art. 4º O reajuste da tarifa tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à Concessionária pela execução dos serviços concedidos, preservando o seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no contrato de concessão firmado com o Poder Concedente.

§1º Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

§2º Os novos valores referenciais da tarifa deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.

§3º Aplica-se o procedimento de reajuste definido nessa seção para os contratos que adotam terminologia de tarifa, porém, pela natureza das atividades contratadas – concessão parcial de serviços públicos, ou por se tratar de contratos anteriores à Lei de PPP's, tenham natureza de remuneração por contraprestação.

Art. 5º A Concessionária deverá **solicitar** à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.

Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até **15 (quinze) dias úteis** para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor **designado**.

§1º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

~~§2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.~~



§ 2º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ.

§ 3º Caso a Concessionária apresente razões para discordância dos cálculos da ARES-PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.

§ 4º O prazo definido no caput fica suspenso no caso de complementação de informações por parte do solicitante, podendo a ARES-PCJ adequar o cronograma, no limite máximo de dias pelos quais o procedimento ficou sobrestado.

Art. 7º O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através do Conselho de Regulação e Controle Social, conforme regras definidas na Resolução nº 01/2011 e na [Sessão VII – Controle Social](#), do presente Capítulo.

Art. 8º Para os casos de reajuste da tarifa e seus preços públicos a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 9º A Resolução específica emitida pela ARES-PCJ, indicando os novos valores das tarifas e dos demais preços públicos aplicáveis, será publicada no site da ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ deve, a Concessionária, realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 10. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Concessionária encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de [30 \(trinta\) dias úteis](#) do início da sua vigência.

[§1º](#) A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventual atraso para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.

[§2º](#) Os índices não publicados no período indicado no caput serão atualizados pela ARES-PCJ, conforme a sua publicação durante a tramitação do pedido.

[§3º](#) Os novos valores referenciais da Tarifa deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.

Art. 11. O descumprimento dos prazos impostos à Concessionária para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos



nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Seção III

Reajuste da Contraprestação

Art. 12. O reajuste da contraprestação tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à Parceira Privada pela execução dos serviços contratados, preservando seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no Contrato de Parceria Público-Privada firmado.

Parágrafo único. O reajuste da contraprestação será realizado a cada intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 13. A Parceira Privada deverá **solicitar** à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.

§ 1º A ARES-PCJ terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.

§ 2º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Parceira Privada terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância quanto aos cálculos apresentados pela ARES-PCJ.

§ 4º Caso a Parceira Privada apresente razões para discordância dos cálculos da ARES-PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.

~~**§ 4º Caso a ARES-PCJ não decida, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, acerca do percentual de reajuste aplicável tendo em vista as razões de discordância apresentadas pela Parceira Privada, considerar-se-á correto o percentual de reajuste informado inicialmente pela Parceira Privada.**~~

§ 5º Os novos valores referenciais de Contraprestação deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.

§ 6º Para os casos de reajuste de contraprestação a ARES-PCJ emitirá apenas Parecer Consolidado, indicando os valores atualizados da contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório expedido pela Parceira Pública.



~~§6º A Parceira Privada deve realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da contraprestação, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.~~

§7º A ARES-PCJ deverá dar ciência do percentual do reajuste da contraprestação, quando da próxima apresentação obrigatória do Parecer Consolidado, a ser submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social.

Art. 14. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Parceira Privada encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventual atraso para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.

Art. 15. O descumprimento dos prazos impostos à Parceira Privada para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Seção IV Revisão Ordinária

Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:

- I - Poder Concedente;
- II - Concessionária;
- III - Parceira Pública;
- IV - Parceira Privada.

§1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, considerando-se a data-base da proposta comercial como marco inicial do prazo, ou, quando da primeira revisão ordinária aplicada.

§2º A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato no período da revisão ordinária é compulsória, mesmo quando constatado o equilíbrio do Contrato, sem necessidade de alteração das condições tarifárias.



§3º Detectando o desequilíbrio e a inércia das partes na solicitação dos pleitos dispostos nos incisos I a IV do *caput*, a ARES-PCJ poderá recomendar a apresentação do pedido, expondo as consequências da inércia pelos legitimados.

Art. 18. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes nos Anexos desta Resolução, sem prejuízo dos seguintes elementos:

- I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- II - Base de dados utilizada;
- III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
- IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada;
- II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
- III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 19. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 20. A ARES-PCJ, após registrar o recebimento do pleito de revisão ordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1º Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.

§2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.

Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:



I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e seus impactos nas demais componentes afetadas no plano de negócios;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.

§1º Durante a fase de instrução, a ARES-PCJ poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.

§2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante que arcou com os gastos periciais.

Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.

Parágrafo único. Ao final da análise do pleito, será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.

Art. 23. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 161/2015.

Art. 24. Após contribuições decorrentes da consulta e audiência públicas, o Parecer Consolidado será submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social, conforme regras definidas na Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e na Sessão VII – Controle Social, do presente Capítulo.

~~Art. 25. Para os casos de reajuste ordinário a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.~~

Art. 25. Para os casos de revisão ordinária, a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 115, de 17/12/2015)*



Art. 26. A Resolução específica emitida pela ARES-PCJ, indicando as novas definições decorrentes da revisão ordinária, será publicada no site da ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ, devem, Concessionária ou Parceira Privada, apoiar na ampla divulgação no âmbito municipal, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 27. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução, devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARES-PCJ com antecedência mínima de 90 (noventa) dias **úteis** do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.

Art. 28. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária/Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Art. 29. O Processo de Revisão Ordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.

Parágrafo único. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias úteis de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARES-PCJ para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.

Seção V

Revisão Extraordinária

Art. 30. A revisão extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorram fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e responsabilidade da Concessionária ou Parceira-Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 31. São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária:

- I - Poder Concedente;
- II - Concessionária;
- III - Parceira Pública;
- IV - Parceira Privada.

Parágrafo único. O pleito de revisão extraordinária será processado e decidido pela ARES-PCJ, podendo ser apresentado a qualquer momento durante a vigência do contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.



Art. 32. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes nos anexos desta Resolução, sem prejuízo dos seguintes elementos:

- I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste, com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- II - Base de dados utilizada;
- III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
- IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária;
- V – Justificativa de classificação do fato como extraordinário.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada;
- II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
- III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 33. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares, para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 34. A ARES-PCJ, após registrar o recebimento do pleito de revisão extraordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1º Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período ~~e por uma única vez.~~

§2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.

§4º Com a apresentação da manifestação da parte contrária por contestação, e havendo divergências, será a parte pleiteante intimada para ciência do teor da contestação para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 35. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos



estudos contratados, **ou, ainda, por perícias e auditorias**, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:

I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, **e seus impactos nas demais componentes afetadas no plano de negócios**;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

IV – Análise de pleito pela parte contrária, quando de sua comunicação, de evento também suscitado como extraordinário.

§1º Durante a fase de instrução, a ARES-PCJ poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, **estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.**

§2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante que arcou com os gastos periciais.

Art. 36. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias **úteis** para concluir a análise do pleito, **contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.**

§1º Ao final da análise do pleito, será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.

Art. 37. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução **ARES-PCJ nº 161/2015.**

Art. 38. Após contribuições decorrentes da consulta e audiência públicas, o Parecer Consolidado será submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social, conforme regras definidas na Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e na **Sessão VII – Controle Social**, do presente Capítulo.

~~Art. 38. Para os casos de reajuste extraordinário a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.~~

Art. 39. Para os casos de revisão extraordinária, a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação, e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 115, de 17/12/2015)*



Art. 40. A Resolução específica emitida pela ARES-PCJ, indicando as novas definições decorrentes da revisão extraordinária, será publicada no site da ARES-PCJ, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Art. 41. Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ devem, Concessionária ou Parceira Privada, apoiar na ampla divulgação no âmbito municipal, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

~~Art. 40. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARES-PCJ com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início da sua vigência.~~

~~Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.~~

Art. 42. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária/Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Art. 43. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.

Art. 44. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias úteis de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARES-PCJ para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.

Seção VI

Dos recursos

Art. 45. Da decisão do Diretor competente nas revisões ordinárias e extraordinárias cabe Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao próprio Diretor que proferiu a decisão.

Art. 46. Negado o Pedido de Reconsideração nas revisões ordinárias e extraordinárias, caberá Recurso de Revisão, também no prazo de 10 (dez) úteis, a contar da ciência da decisão, dirigido à Diretoria Executiva.

Seção VII

Controle Social

Art. 47. A participação de órgãos colegiados no controle social, conforme definido no art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, é exercida no âmbito da ARES-PCJ pelo Conselho de Regulação



e Controle Social, que deve ser criado em cada Município vinculado à Agência Reguladora, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011.

Art. 48. O Conselho de Regulação e Controle Social será ouvido, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

- I - Reajuste da Tarifa;
- II - Revisão Ordinária de Tarifa ou de Contraprestação;
- III - Revisão Extraordinária de Tarifa ou de Contraprestação.

Art. 49. São mecanismos de participação social adotados pela ARES-PCJ, ainda, as consultas e audiências públicas, com natureza consultiva e buscando legitimar os atos regulatórios através da transparência das deliberações da ARES-PCJ, exercidos nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 161/2015.

CAPÍTULO III **ALTERAÇÃO DE OBJETO DO CONTRATO**

Art. 50. Qualquer alteração de objeto do contrato deve ser comunicada à ARES-PCJ, precedida de projeto executivo, memorial descritivo ou documento similar e análise de impacto tarifário elaborada pela Concessionária ou Parceira Privada, acompanhada de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente.

§1º A análise de impacto tarifário e anuência do Poder Concedente são condições para a celebração de aditivos contratuais e consideração de seus efeitos em revisões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 51. Cabe às partes integrantes do Contrato a comunicação obrigatória de fatos adversos e emergenciais que possam gerar alteração do objeto do contrato, no ato das ocorrências.

Art. 52. Processos Judiciais em andamento que possam gerar alteração do objeto do Contrato devem ser informados à ARES-PCJ pela Concessionária e pelo Poder Concedente, para fins de acompanhamento.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 53. O Poder Concedente que dispor de prestação de serviço privado deve nomear, através de Portaria do Poder Executivo ou Autarquia responsável, o Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.

Art. 54. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e dispositivos da Concessão ou Parceria Público-Privada por ele licitado, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.



Art. 55. Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar as obras e investimentos previstos em Contrato.

Art. 56. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARES-PCJ.

CAPÍTULO V

DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS

Seção I

Dos Relatórios da Concessionária ou Parceira Privada

Art. 57. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir:

- I – Informações para cálculo dos Indicadores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SNIS – Sistema Nacional de Informações de Saneamento, ou outro que o vier a substituir, que compõem o Projeto ACERTAR do Governo Federal, via Sistema de Gestão Regulatória;
- II – Frequências mensais de vazamentos em adutoras, redes e ramais de distribuição de água, em aberto e resolvidas;
- III – Frequências mensais de obstrução de interceptores, emissários e coletores de esgoto sanitário, em aberto e resolvidas;
- IV – Informações de qualidade dos afluentes e efluentes de cada ETE em operação, através de médias mensais de DBO_{5,20}, DQO, SST, Sólidos Sedimentáveis, óleos e graxas e pH em números absolutos e em percentagem de redução, onde aplicável;
- V – Informações necessárias para cálculo dos indicadores relacionados no Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada, quando existentes e não relacionadas anteriormente;
- VI – Relatório das reclamações registradas na Ouvidoria e atendimento ao usuário do Prestador de Serviços, referentes às operações do Parceiro Privado, contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente em sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações, de acordo com o disposto no artigo 47 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014;
- VII – Os investimentos realizados e em fase de implantação, detalhados e agrupados conforme os mesmos itens do Plano de Investimentos contratado, contendo as informações detalhadas no Anexo VI.

Art. 58. Os relatórios de execução de investimentos devem ser acompanhados de registros fotográficos de cada item realizado, durante e após implementação.



§ 1º Quando considerados como itens do Plano de Investimentos, as informações referentes às obras de redes de distribuição de água ou coleta de esgoto deverão incluir a extensão em metros, construídos ou substituídos, bem como seus diâmetros e os bairros de implantação.

§2º Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas e o novo cronograma de implementação para cada item em atraso do Plano de Investimentos.

Art. 59. Os relatórios constantes nesta seção deverão ser encaminhados também ao Poder Concedente, em meio digital, salvo expressa solicitação da documentação impressa.

Art. 60. Para fins de apresentação das informações, devem ser considerados períodos semestrais a partir da vigência do Contrato.

Seção II

Do reconhecimento dos investimentos

Art. 61. O disposto nesta seção aplica-se às Revisões Ordinárias e Extraordinárias dos Contratos de Concessão ou Parceria Público-Privada, no que couber.

Art. 62. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento, valor e data base e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.

Art. 63. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de revisões pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos sem o aval do Poder Concedente ou da Parceira Pública, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pelas matrizes de riscos dos contratos.

Art. 64. O processo de reconhecimento de investimento da Concessionária ou Parceira Privada obedecerá às seguintes etapas:

- I - Apresentação pela Contratada dos novos investimentos necessários, de acordo com o procedimento previsto no artigo 50 desta Resolução, na forma de Termo de Anuência.
- II - Após aceite do Gestor do Contrato a execução da obra poderá ser iniciada, de acordo com o projeto apresentado à fiscalização, precedido da formalização de aditivo contratual.
- III - Os investimentos formalizados por aditivos, após o término das obras, devem ser inspecionados pelo Gestor do Contrato, sendo lavradas a identificação da obra e a data de conclusão constante no Termo de Aceite do investimento, que deverá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias úteis após a apresentação do relatório final da obra em questão.
- IV - A ARES-PCJ somente avaliará pleitos de revisões ordinárias ou extraordinárias caso as partes cumpram tais requisitos, apresentando o Termo de Aceite de obra e o respectivo custo do investimento avalizado pelo Poder Concedente no momento dos pedidos.



V - Os investimentos necessários e realizados para atender aos critérios de serviço adequado, que não possam ser amortizados no prazo contratual, devem ter prévia e expressa anuência do Poder Concedente ou Parceira Pública, e ainda, prever soluções para a sua efetiva amortização, sendo a justificativa para eventual prorrogação do prazo contratual.

Seção III

Do envio das informações

Art. 65. A Concessionária ou Parceira Privada deve informar os dados solicitados também pelo Sistema de Gestão Regulatória da ARES-PCJ, mensalmente.

Art. 66. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer automaticamente, independente de solicitação específica da ARES-PCJ.

Art. 67. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer, respeitada as peculiaridades de cada contrato, até o último dia do mês seguinte ao semestre de referência.

Art. 68. O atendimento à esta Resolução não exime a Concessionária ou Parceira Privada da obrigação de fornecer quaisquer informações mediante solicitação extemporânea da ARES-PCJ.

Seção IV

Dos relatórios do Poder Concedente

Art. 69. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente, por meio digital, relatório do acompanhamento do Contrato, com, no mínimo, as seguintes informações do período:

- I - Acompanhamento do cronograma físico dos investimentos executados pela Concessionária ou Parceira Privada, conforme modelagem de cada Contrato, com relatório fotográfico.
- II - Aprovação das obras recebidas pelo Poder Concedente.
- III - Todas as medições e ocorrências que geraram atraso na conclusão do investimento.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 70. A ARES-PCJ realizará a fiscalização direta e indireta do desempenho da prestação dos serviços e investimentos contratados, com frequência mínima anual.

Art. 71. As atividades de fiscalização exercidas pela ARES-PCJ deverão avaliar e fazer cumprir as condições gerais de prestação dos serviços estabelecidas pela Agência e Contrato, e não excluem as competências administrativas do Poder Concedente, enquanto titular, delegatário e contratante dos Serviços.

Art. 72. A ARES-PCJ poderá solicitar à Concessionária ou Parceira Privada, a qualquer tempo, informações necessárias para suas atividades regulatórias, concedendo prazo de 15 (quinze)



dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, nos termos do Art. 25 da Lei federal nº 11.445/2007.

Art. 73. A omissão na apresentação de dados periódicos ou eventuais no prazo exigido, caracteriza descumprimento da obrigação de fornecer informações para a Agência Reguladora, cabendo sanções previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA

Seção I Do Sistema de Gestão Regulatória

Art. 74. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo:

I – Concessões Plenas:

- a) Balancete contábil, conforme Anexo I;
- b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I;
- c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I;
- d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II;
- e) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo III;
- f) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo IV;
- g) Dados de Colaboradores, conforme Anexo V.

II – Parceiras Privadas e Concessões de Esgotamento Sanitário:

- a) Balancete contábil, conforme Anexo I;
- b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I;
- c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I;
- d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II.

§ 1º O prazo para envio das informações mensais no Sistema de Gestão Regulatória é até o último dia do mês subsequente à divulgação, publicação ou conhecimento dos dados.



§ 2º O envio dos dados por meio do Sistema de Gestão Regulatória não dispensa o encaminhamento de relatórios em PDF, para validação, quando solicitados pela Agência Reguladora.

Seção II

DO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 75. O Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas consistirá no monitoramento dos valores realizados mensalmente durante a execução do contrato.

Art. 76. São instrumentos do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas:

- I – Fluxo de Caixa do Contrato original da proposta comercial;
- II - Fluxo de Caixa do Contrato projetado vigente, nos casos em que o Fluxo de Caixa do Contrato original tenha sofrido alteração decorrente de revisão contratual;
- III – Fluxo de caixa realizado até o exercício corrente;
- IV – Dados enviados à Agência Reguladora por meio do Sistema de Gestão Regulatória;
- V – Demonstrativos contábeis enviados à Agência Reguladora ao final de cada exercício.

Art. 77. A ARES-PCJ poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos às Concessionárias e Parceiras Privadas com base nos dados fornecidos no âmbito do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas.

Art. 78. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar à ARES-PCJ, até 30 dias úteis após a publicação oficial, em formato PDF, os seguintes demonstrativos contábeis do exercício anterior:

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstração do Resultado do Exercício;
- III - Fluxo de caixa;
- IV - Notas explicativas.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de revisão ordinária ou de revisão extraordinária já em curso **na data de sua publicação.**

Art. 80. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 81. Fica expressamente revogada a Resolução ARES-PCJ nº 33, de 31 de outubro de 2013.

Art. 82. Esta Resolução entrará em vigor no dia **XXXXXXXXXXXXXXXXXX.**

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral



ANEXO I INFORMAÇÕES CONTÁBEIS
--

INSTRUÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO DOS ARQUIVOS EM “XML”

1 - Balancete Contábil e Demonstrativo de Resultado

1.1 - Conteúdo do Arquivo “XML”

I - Balancete Contábil: Ativo e Passivo;

II - Demonstrativo de Resultado (DR): Receitas e Gastos;

III - As informações do Balancete Contábil e do DRE devem constar em um único arquivo “XML”;

IV - O Balancete Contábil e o DR devem ser apresentados na versão analítica, ou seja, as contas devem conter abertura até o nível que recebe o lançamento;

V - O arquivo “XML” não deve conter valores negativos. Quando o valor for negativo, deverá ser representado na Natureza Inicial e/ou Final do lançamento

1.2 - Composição do Arquivo “XML”

I - Cabeçalho

- a) Tipo do documento = Balancete Contábil;
- b) Ano exercício = ano a que se refere o Balancete;
- c) Mês exercício = mês a que se refere o Balancete (usar as descrições como “janeiro, fevereiro” ou “1,2,3”);
- d) Município = código do município (arquivo com os códigos dos municípios está disponível no site da ARES-PCJ);
- e) Data da criação do arquivo “XML” = data em que o usuário gerou o arquivo “XML”.

II - Movimentação Contábil

- a) Conta contábil;
- b) Descrição da conta contábil;
- c) Saldo inicial da conta contábil;
- d) Natureza inicial, que deve representar o saldo da conta;
- e) Valor a débito;
- f) Valor a crédito;
- g) Saldo final da conta.
- h) Natureza final, que deve representar o saldo da conta.

1.3 - Modelo de Layout

<Cabeçalho>

<TipoDocumento>Balancete Contábil</TipoDocumento>



<AnoExercicio>2018</AnoExercicio>
<MesExercicio>janeiro</MesExercicio>
<Municipio>XXXX</Municipio>
<DataCriacaoXML>2018-06-11</DataCriacaoXML>
</Cabecalho>
<BalanceteContabil>
<ContaContabil>10000000000</ContaContabil>
<DescricaoConta>ATIVO</DescricaoConta>
<SaldoInicial> 1111111111</SaldoInicial>
<NatInicial>D</NatInicial>
<MovimentoCredito> 111111111</MovimentoCredito>
<MovimentoDebito> 1111111</MovimentoDebito>
<SaldoFinal> 111111111</SaldoFinal>
<NatFinal>D</NatFinal>

Importante: Atentar para as aberturas e fechamento das Tags.

2 - Fluxo de Caixa Financeiro

2.1 - Conteúdo do Arquivo “XML”

- I - Fluxo de Caixa: recebimentos e pagamentos;
- II - O arquivo não deve trazer valores negativos, pois o sistema trata os valores de acordo com a origem, sendo recebimentos ou pagamentos.
- III - O Fluxo de Caixa Financeiro deve conter apenas movimentos de Recebimentos e Pagamentos.
- IV - As contas devem apresentar o saldo real, e não apenas a diferença.
- V - O valor do saldo final de caixa do Fluxo de Caixa deve conferir com o saldo constante em Disponibilidades no Balancete Contábil.

2.2 - Composição do Arquivo “XML”

I - Cabeçalho

- a) Tipo do Documento = Fluxo de Caixa;



- b) Ano Exercício = ano a que se refere o Fluxo de Caixa;
- c) Mês Exercício = mês a que se refere o Fluxo de Caixa (usar as descrições como “janeiro, fevereiro” ou “1,2,3”);
- d) Município = código do município (arquivo com os códigos dos municípios está disponível no site da ARES-PCJ);
- e) Data de criação do arquivo “XML” = data em que o usuário gerou o arquivo “XML”.

II - Movimentação de Recebimentos

- a) Conta contábil;
- b) Descrição da conta contábil;
- c) Recebimentos no mês.

III - Movimentação de Pagamentos

- a) Conta contábil;
- b) Descrição da conta contábil;
- c) Pagamentos no mês.

1.3 - _Modelo de Layout

<Cabecalho>

<TipoDocumento>Fluxo de Caixa</TipoDocumento>

<AnoExercicio>2015</AnoExercicio>

<MesExercicio>agosto</MesExercicio>

<Municipio>XXXX</Municipio>

<DataCriacaoXML>2018-02-21</DataCriacaoXML>

</Cabecalho>

<Recebimentos>

<Recebimento>

<ContaContabil>01</ContaContabil>

<DescricaoConta>(=) INGRESSOS OPERACIONAIS</DescricaoConta>

<RecebimentoMes>11111111</RecebimentoMes>

</Recebimento>

<Recebimento>

<ContaContabil>01.01</ContaContabil>

<DescricaoConta>(+) ARRECADAÇÃO</DescricaoConta>



<RecebimentoMes>11111111</RecebimentoMes>
</Recebimento>

Importante: Atentar para as aberturas e fechamento das Tags.



ANEXO II DADOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Os dados de energia elétrica devem ser informados em Planilha (Excel) disponibilizada para download no site da ARES-PCJ. Esta planilha contém todas as instruções para geração dos arquivos em “txt”, que deverão ser importados no Sistema de Gestão Regulatória.

Item	Descrição
1	Número da Unidade Consumidora de Energia Elétrica
2	Endereço da Unidade Consumidora
3	Bairro
4	Cidade
5	UF
6	Total em Quilowatt hora (kWh)
7	Valor Total da Fatura (R\$)



ANEXO III DADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Item	Descrição	Unidade de Medida
1	População urbana atendida (Ativa) – Água (SNIS AG026)	Habitante
2	População urbana total	Habitante
3	Quantidade de ligações de água totais (SNIS AG021)	Ligação
4	Quantidade de ligações de água ativas (SNIS AG002)	Ligação
5	Quantidade de ligações de água ativas micromedidas (SNIS AG004)	Ligação
6	Quantidade de economias de água ativas (SNIS AG003)	Economia
6.1	Economias de água ativas residenciais	Economia
6.2	Economias de água ativas comerciais	Economia
6.3	Economias de água ativas industriais	Economia
6.4	Economias de água ativas públicas	Economia
6.5	Economias de água ativas residenciais sociais	Economia
6.6	Demais economias de água ativas	Economia
7	Volume de água faturado (SNIS AG011)	m ³
7.1	Volume de água faturado residencial	m ³
7.2	Volume de água faturado comercial	m ³
7.3	Volume de água faturado industrial	m ³
7.4	Volume de água faturado pública	m ³
7.5	Volume de água faturado residencial social	m ³



7.6	Demais volumes de água faturados	m ³
8	Volume de água micro medido	m ³
9	Volume de água produzido (SNIS AG006)	m ³
10	Volume de água tratada exportado (SNIS AG019)	m ³
11	Volume de água tratada importado (SNIS AG018)	m ³
12	Volume de água bruta exportado	m ³
13	Volume de água de serviço (SNIS AG024)	m ³
14	Rede de Água - Ampliação	km
15	Rede de Água – Existente (SNIS AG005)	km
16	Rede de Água - Substituição	km
17	Volume de água macro medido (SNIS AG012)	m ³
18	Quantidade de amostras analisadas para aferição de coliformes totais (SNIS QD026)	Amostra
19	Quantidade de amostras analisadas para aferição de coliformes totais fora do padrão (SNIS QD027)	Amostra



ANEXO IV DADOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Ite m	Descrição	Unidade de Medida
1	População urbana atendida (Ativa) – Esgoto (SNIS ES026)	Habitante
2	Quantidade de ligações de esgoto totais	Ligação
3	Quantidade de ligações de esgoto ativas (SNIS ES002)	Ligação
4	Quantidade de economias de esgoto ativas (SNIS ES003)	Economia
4.1	Economias de esgoto ativas residenciais	Economia
4.2	Economias de esgoto ativas comerciais	Economia
4.3	Economias de esgoto ativas industriais	Economia
4.4	Economias de esgoto ativas públicas	Economia
4.5	Economias de esgoto ativas residenciais sociais	Economia
4.6	Demais economias de esgoto ativas	Economia
5	Volume de esgoto faturado (SNIS ES007)	m ³
5.1	Volume de esgoto faturado residencial	m ³
5.2	Volume de esgoto faturado comercial	m ³
5.3	Volume de esgoto faturado industrial	m ³
5.4	Volume de esgoto faturado pública	m ³
5.5	Volume de esgoto faturado residencial social	m ³
5.6	Demais volumes de esgoto faturados	m ³
6	Volume de esgoto coletado (SNIS ES005)	m ³
7	Volume de esgoto tratado (SNIS ES006)	m ³
8	Volume de esgoto bruto importado (SNIS ES013)	m ³



9	Volume de esgoto bruto importado tratado nas instalações do importador (SNIS ES014)	m ³
10	Volume de esgoto bruto exportado tratado nas instalações do importador (SNIS ES015)	m ³
11	Rede de esgoto - ampliação	km
12	Rede de esgoto – existente (SNIS ES004)	km
13	Rede de esgoto - substituição	km
14	Quantidade de extravasamentos de esgotos registrados (SNIS QD011)	Extravasamentos



ANEXO V DADOS DE COLABORADORES
--

Item	Descrição	Unidade de Medida
1	Número de Colaboradores Próprios (S FN026)	Colaboradores
2	Número de Colaboradores Terceiros	Colaboradores



ANEXO VI

MODELO DE PLANILHA DE INFORMAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Item do Plano de Investimentos do Contrato	Mês 1 (R\$)	Mês 2 (R\$)	Mês 3 (R\$)	Mês 4 (R\$)	Mês 5 (R\$)	Mês 6 (R\$)	Realizado no semestre (base atual) (R\$)	Realizado no ano (base atual) (R\$)	Total realizado (base atual) (R\$)	Realizado no ano (deflacionado) (R\$)	Total realizado (deflacionado) (R\$)	Evolução física (%)

